

A NECESSIDADE DE TORNAR O CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES IMPRESCRITÍVEL UTILIZANDO COMO BASE OS DANOS PSICOLÓGICOS DAS VÍTIMAS.

THE NEED TO MAKE THE CRIME AGAINST THE SEXUAL DIGNITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IMPRESCIBLE ON THE BASIS OF THE VICTIMS' PSYCHOLOGICAL DAMAGES.

Bianca Alderi Lisboa Santos¹
Marcos Antônio Alves de Vasconcelos²
Luciana Marinho Fernandes da Silva³

RESUMO: O artigo se propôs a discutir a necessidade de tornar o crime contra dignidade sexual de crianças e adolescentes imprescritível com base nos danos psicológicos das vítimas, investigando os aspectos psicológicos e sociais que as levam a retardarem as denúncias, analisando os prós e contras acerca da racionalidade da pretensão punitiva. Valendo-se da metodologia para abordagem de forma dialética, desenvolvendo por meio das contraposições de ideias para explorar referido tema, usando como técnicas de pesquisa qualitativa, coletando e analisando conteúdo jurisprudencial, dados e análises de estudos psicológicos, visando uma ótica jurídica e cotidiana, expondo assim a necessidade de uma maior efetivação na proteção por parte do Estado.

Palavras-chave: Abuso sexual. Prescrição. Danos psicológicos.

ABSTRACT: The present article proposes a discussion about the need to become imprescriptible the crime of statutory rape on the grounds of the psychological damage suffered by the victims, analyzing most common psychological and social aspects that causes delays to file an information against someone for the commission of a crime, making a logical analysis about the rationality behind the punitive claim. Using as a method of study the dialectical approach, developed by using opposite sides arguments as a facilitator to explore the discussion, Applying qualitative research¹ by collecting and studying court precedents and data brought together by the analysis of psychology studies, applied to the law studies and to the everyday life, exposing the need to increase protection and effectiveness protected by the rule of law.

Keywords: Sexual abuse. Prescription. Psychological damage.

1 INTRODUÇÃO

Desde 2012, após o advento da Lei Federal Nº 12.650, de 17 de Maio de 2012, batizada como Lei Joanna Maranhão, a contagem do prazo prescricional para o crime de estupro passou a ser contada a partir do momento em que a vítima atinge a maioridade civil, sendo findada em 20 anos, um marco bastante significativo no âmbito jurídico brasileiro, no entanto, é notório o fato de que o ordenamento precisa dar alguns outros passos em relação à dosimetria de penas e suas prescrições, visto que o estabelecimento de tais prazos são feitos de forma sistemática e tabelada, sem fazer análises de alguns aspectos como os traumas que as vítimas de tais crimes sofreram, por exemplo, e o tempo que levam para de fato associarem que foram vítimas, principalmente quando o fato ocorreu na infância.

O presente artigo tem como objetivo expor a necessidade da efetivação da inaplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes com base nos danos psicológicos das vítimas, defendida pelo Projeto de Emenda à Constituição Federal de 1988, Nº 64/2016, que altera o inciso XLII, do artigo 5º, da Constituição Federal, iniciada pelo Senador Jorge Viana.

O fundamento em tela tem como base os danos psicológicos causados às vítimas, em especial, aquelas que sofreram o abuso sexual durante a infância. Ademais, serão tidos como ponto de partida, crimes sexuais que ocorreram no âmbito familiar, bem como as consequências perduradas ao longo da vida de tais vítimas.

Ao longo deste artigo, serão expostos aspectos psicológicos e sociais que pautarão a necessidade de extinguir a prescritibilidade nos crimes de estupro, sempre relacionando acontecimentos à infância.

Os aspectos discutidos serão fundamentos para acabar com a prescritibilidade nos crimes de estupro, ligando esses acontecimentos à infância, ao âmbito em que ocorreram e principalmente quem foram os agressores e a presença constante deles na vida dessas vítimas, como todos esses aspectos influenciam em uma maior dificuldade para a superação desse trauma, fazendo com que seja levado um maior tempo para o oferecimento de tal denúncia.

Sob essa ótica, ganha-se particular pertinência o motivo pelo qual foi escolhido tal tema, uma vez que, atribuir uma data limite para que uma vítima de tal atrocidade tenha para oferecer uma denúncia é consideravelmente questionável, visto a forma como esses prazos são estabelecidos.

O prazo de 20 anos é um cálculo feito entre a ponderação das penas máxima e mínima do crime, apesar dos cálculos das penas serem de acordo com a sua gravidade, ainda assim levando em conta os danos psicológicos que possa acarretar na vida da vítima, deveria ser imprescritível, tal como os crimes de racismo e ações de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático.

Apesar do grande passo que a Lei Joanna Maranhão trouxe para o ordenamento, ainda se faz necessários outros avanços para uma melhor satisfação jurídica, visto que alguns crimes acarretam uma alta carga traumática para suas vítimas, dificultando-as bastante fazer a denúncia dentro do prazo prescricional.

Com a evolução da sociedade, é notória a necessidade que as leis do ordenamento jurídico Brasileiro também evoluam, no tocante à aplicação da imprescritibilidade do crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescente, uma vez que tal fato é imposto à sociedade sem nenhuma margem de observação de fatores externos, como questões psicológicas que tais vítimas enfrentam.

Segundo um estudo feito pela Secretaria de Vigilância em Saúde e o Ministério da Saúde (MS) em 2018. As violências contra crianças e adolescentes são consideradas problemas de saúde pública e violação dos direitos humanos, e geram graves consequências nos âmbitos individual e social, o que leva a um questionamento bastante perspicaz que seria o fato de não repercutir tanto no ordenamento jurídico quanto na esfera da saúde, e isso tem um motivo: a falta de denúncia por partes das vítimas ou o crime atingiu sua prescrição.

Mesmo após algumas mudanças no prazo prescricional, passarem a ser a partir da maioridade civil e não mais da data do crime, como já supracitado, é algo que muitas vezes é levado durante anos. Se algo é causador de tantos danos assim às suas vítimas, por qual motivo elas teriam uma data limite para irem atrás de seus direitos e em busca do mais próximo de justiça que possam conseguir? Por esses e outros diversos fatores que serão desenvolvidos ao logo do artigo, será possível expor a deficiência por parte do Estado e do ordenamento jurídico ao impor prescrição da pretensão punitiva nos casos de violência à dignidade sexual.

Apesar do avanço acerca da contagem do prazo prescricional do crime de estupro, ainda se faz necessário alguns outros passos para que de fato seja algo que proteja suas vítimas na integralidade de seus direitos, uma vez que é razoável a prescrição de um crime tão brutal e traumático, levando em conta que a vítima possa passar mais de 20 anos para denunciar?

Tendo como objetivos específicos discutir por meio dos aspectos psicológicos e sociais a ineficiência da proteção do Estado às vítimas, bem como analisar os prós e contras acerca da racionalidade da implementação da imprescritibilidade do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste artigo, será usada a metodologia para abordagem da forma dialética, desenvolvendo por meio das contraposições de ideias para explorar referido tema, usando como técnicas de pesquisa qualitativa, coletando e analisando conteúdo jurisprudencial, dados e análises de estudos psicológicos, visando uma ótica jurídica e cotidiana.

O artigo está dividido em 5 capítulos, que serão abordados desde a criação da Lei conhecida como Joanna Maranhão, com a exposição do crime de estupro por uma ótica sociológica, os danos que são causados com esse crime e posteriormente agravados com a prescrição, as formas de combate utilizadas por órgãos da saúde e órgãos policiais e por fim as repercussões do crime na vida adulta dessas vítimas o que reafirma a necessidade da mudança no ordenamento jurídico no tocante a prescrição do crime supracitado.

2 A CRIAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012, BATIZADA COMO LEI JOANA MARANHÃO

No dia 17 de maio de 2012, passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal de Nº 12.650, que foi batizada como Lei Joana Maranhão. Foi elaborada com o intuito de alterar as regras para contagem do prazo prescricional dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sendo responsável pela alteração Código Penal para que as vítimas tivessem mais tempo para ingressar com a ação penal contra seus agressores, principalmente quando o fato ocorreu durante a infância e a adolescência.

A referida Lei teve seu início com o Projeto de Lei nº 6719/09 da CPI da Pedofilia da Câmara dos Deputados e passou a ser conhecida como é hoje devido à atleta pernambucana de natação olímpica Joanna de Albuquerque Maranhão Bezerra de Melo que, no ano de 2008, denunciou os abusos que sofrera quando criança por parte de seu treinador, fazendo assim com que muitas vítimas se encorajassem a denunciar.

Joanna hoje consegue falar abertamente sobre o que passou e sua dificuldade em conviver com os traumas que foram causados diante do que vivenciou durante a sua infância. Em entrevista ao site VIX, a atleta contou que passou a sofrer com depressão, desenvolveu fobias, síndrome do pânico e até mesmo dificuldade em manter relações sexuais por um determinado período em sua vida. Revelou que chegou a tentar cometer suicídio duas vezes, segundo conta em sua entrevista:

Eu estava no auge da terapia, indo a fundo às emoções e achei que não fosse aguentar. Já a segunda tentativa aconteceu em 2013, por problemas financeiros. Acredito que eu nunca teria tido de fato coragem de acabar com minha própria vida. Eu queria fugir daquela sensação e tomar remédio pareceu à solução. É idiota, eu sei, mas eu me perdoou por isso, o que é o mais importante. (MARANHÃO, 2019)

Sob uma ótica mais voltada para o lado psicológico, pois é que de fato dá pertinência ao presente artigo, a atleta consegue falar abertamente sobre o seu trauma, pois obteve a oportunidade de justiça, após a superação do trauma, quando finalmente conseguiu associar em sua cabeça o que havia acontecido em sua infância, após sua luta em mudar o início do prazo prescricional.

Porém, infelizmente, não é essa a situação de muitas vítimas no atual ordenamento jurídico, uma vez que, assim como Joanna, demoram para de fato aceitarem e entenderem que foram vítimas e assim poderem fazer a denúncia dentro do prazo prescricional. Visto isso, mais uma vez aqui se constata a necessidade de tornar o crime imprescritível.

2.1 As questões dos crimes de estupro pela ótica da sociologia e da ordem social, força bruta e jurídica

Miguel Reale, em seu Trabalho de Lições Preliminares de Direito de 1991, o autor afirma que

A cultura humana caminha pari passo com a vida jurídica, segundo uma lei fundamental: na solução dos conflitos o plano da força bruta passa gradualmente para o plano da força jurídica; nas sociedades primitivas tudo se resolve em termos de vingança, prevalecendo à força, quer do indivíduo, quer da tribo a que ele pertence. (REALE, 1991)

No entanto, parafraseando o autor, já que aqui se faz necessário, visto que algo dito em um determinado período de tempo continua tendo validade na atualidade, porém, é pertinente uma interpretação de acordo com o que se presencia no momento. Na atualidade, vivencia-se uma sociedade que evolui rapidamente e, com ela, seu senso crítico sobre o que é de fato justiça e como ela deve ser aplicada. Isso acontece devido à grande facilidade com que se chega até as informações sobre diversos assuntos, bem como notícias sobre crimes em diversas partes de um país.

O que Reale quis dizer, há praticamente trinta anos, que não era vingança propriamente dita, apesar de parecer, é algo que há pouco mais de cinquenta anos, de acordo com a Lei do talião, era dito como “olho por olho e dente por dente”, visto que a dificuldade de informações e acesso ao que hoje chamamos de sistema judiciário era claramente mais dificultosa, logo, as pessoas que estavam em volta de tais acontecimentos, buscavam justiça com suas próprias mãos.

Hoje, considerando ainda a interpretação do autor, essa força bruta vai passando cada vez mais para uma força jurídica, mas, como ainda se trata de seres humanos, indivíduos cada vez mais com senso crítico, com senso de uma justiça efetiva, as normas também precisam evoluir, pois todo progresso um dia também será considerado um retrocesso se estabilizar no tempo.

O atual Código Penal Brasileiro foi criado pelo decreto-lei nº 2.848, em 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas durante o período do Estado Novo. Isso nos traz uma norma estabelecida há oitenta anos, quando os tempos e o senso crítico da sociedade eram outros. A forma prescricional dos crimes fora estabelecida de tal modo que não condiz hoje com o que se presencia no país, prova disso foi a alteração que teve com o advento da Lei Joanna Maranhão.

Nesse momento, afastando um pouco o dano em si psicológico da vítima e olhando mais sob uma ótica jurídica da própria sociedade, um indivíduo que comete um crime tão repugnante como um estupro tende a causar um maior desejo por punição da sociedade e o fundamento da prescrição de que uma pessoa não pode passar a vida com a sensação de que vai ser pego em algum momento não mais pauta a justificativa de se haver prescrição.

Uma vez que, agora trazendo a carga traumática da vítima, ela não escolheu está nessa posição, ela não teve a discricionariedade de carregar isso consigo e, muitas vezes, pelo resto da vida. Por outro lado, o agressor teve a opção de escolha, ele se colocou nessa situação, então, porque alguém que teve a discricionariedade de estar

em determinada posição não pode permanecer o resto da vida com a sensação de medo de ser punido a qualquer momento e a vítima que em momento algum teve essa escolha pode permanecer com algo dentro de si?

3 OS DANOS CAUSADOS PELA PRESCRIÇÃO.

O abuso contra crianças e adolescentes é um problema universal que atinge milhares de vítimas de forma silenciosa e disfarçada, de ambos os sexos, e não costuma obedecer a nenhuma regra como nível social e econômico. (FLORENTINO, 2015)

Consoante Cretella Júnior (1997, p. 483), “a imprescritibilidade penal pode ser conceituada como a idoneidade ou ineficácia do decurso do tempo sobre o jus puniendi, de que é detentor o Estado e, assim, crime imprescritível é aquele cuja sanção é perene, podendo o Estado punir a qualquer tempo”.

De acordo com Nucci (2017), o Direito Penal engloba algumas teorias que dão fundamento para a existência da prescrição da pretensão punitiva, dentre elas: teoria do esquecimento; da expiação moral; da emenda do delincente; da dispersão das provas e a psicológica.

Em consonância com o autor, quanto à teoria do esquecimento, afirma que, após um determinado lapso temporal, a sociedade não irá mais recordar-se daquele crime, logo o temor que existia em tal fato voltar a acontecer deixa de existir. Devido a isso, teoricamente, não haveria motivo para exercer a punição por parte do Estado.

No entanto, algo que se é bastante perspicaz em observar, é que lapsos temporais podem sim apagar temores e lembranças, mas para quem não vivenciou o crime, para terceiros que nada tinham a ver com o fato, pois, para as vítimas, e próximos a elas, não é com um simples decurso do tempo que se esquece de tal atrocidade cometida.

No tocante à teoria da expiação moral, estabelece que, após o decurso temporal, a pessoa que cometeu o crime sofre por achar que a qualquer momento pode ser descoberto e sofrer as consequências, e isso, segundo a referida teoria, serve como punição, pois ele não conseguiria viver em paz.

O que tal teoria deixa de explicar e de observar é justamente a mesma coisa, porém sob a ótica da qual unicamente deveria ser observada, a da vítima, pois, se o autor do crime cometeu tal ato, foi porque ele optou por aquilo, foi uma escolha dele, logo, ele deve suportar as consequências já a vítima, ela não escolheu estar nesta posição, nem os danos que isso acarreta em sua vida. Sem dúvida, o medo de que algo possa acontecer novamente consigo ou com pessoas próximas, perpetua-se por muito tempo, muitas vezes bem mais que o período prescricional, por isso a ineficiência por parte do Estado em estabelecer prescrição punitiva desse crime.

Em relação à teoria da emenda do delincente, está baseada no fato de que o lapso temporal venha acarretar numa mudança de comportamento, de percepção das coisas para esse criminoso, fazendo assim com que haja uma presunção de que houve um arrependimento e mudanças de hábito.

Porém, é bastante comum nas mídias, em casos que repercutiram bastante a nível nacional, ou até mesmo aqueles que se sabem no bairro, na cidade ou no Estado, que muitas dessas vezes que não foi apenas uma vítima isolada, há casos em volta. Isso faz com que a sensação de insegurança e de impunidade, como se o agressor seria mais esperto do que o Estado punitivo, a ponto de não ser pego a tempo do prazo prescricional, levando a uma maior frustração dos que estão em volta.

Quanto à teoria da dispersão das provas, se observada, dentre as teorias, é a que chega mais próximo de fazer algum sentido. Afirma que, com o decurso do tempo, as provas são perdidas, fazendo com que, muitas vezes, torne-se praticamente impossível realizar um julgamento, pois transcorreu um determinado tempo após a consumação do delito.

Porém, o que se é colocado no presente trabalho são justamente os traumas que vítimas carregam consigo, muitas vezes pelo resto da vida, e que, para isso, faz-se necessário um acompanhamento, uma investigação mais aprofundada sobre a vítima e de como aquilo repercutiu em sua vida, precisando assim, tornar o sistema investigatório e judicial mais humanizado e não somente como é hoje, pois prova de tal deficiência é a forma como a prescrição dos crimes é estabelecida, tal como já foi visto neste artigo, de forma tabelada e sistemática, sem levar em conta outros fatores além de uma média ponderada entre penas mínimas e máximas dos crimes.

Já em relação à teoria psicológica, o autor define: “funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso altera o seu modo de ser e de pensar, tornando-se pessoa diversa daquela que cometeu a infração penal, motivando a não aplicação da pena.” (NUCCI, 2017, p. 412).

Porém, mais uma vez olhando sob a perspectiva de que se tem vítimas e elas são a prioridade, o fato do autor do crime mudar seu pensamento e seu modo de ser, não muda o fato de que ele cometeu tal crime, não apaga as consequências que as vítimas sofreram, então porque seria correto por parte do Estado deixar e punir utilizando-se deste argumento?

Referente aos crimes elencados como imprescritíveis na Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal fez um posicionamento referente ao julgamento do HC 82.424, onde afirmou que:

A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsa da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional a sua prática (...). A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a restauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite. (HC 82.424-RS. Pleno, rel. para o acórdão Maurício Corrêa, 17.09.2003, m.v., RTJ 188/858).

Consoante Gomes (2013), a imprescritibilidade das hipóteses previstas nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º da Constituição Federal se justifica tanto pela gravidade da conduta perpetrada pelo agente como pelo fato de o Estado necessitar e um tempo indeterminado para punir certa conduta, devido à impossibilidade de se punir na época exata do fato.

Podendo assim afirmar que, mesmo existindo uma regra acerca da prescritibilidade penal que teoricamente deve ser seguida, existem situações excepcionais elencadas na Constituição Federal de 1988 que permitem a imprescritibilidade, em decorrência da sua gravidade e importância.

Sheila Antony, da Universidade de Brasília (UnB), e Ediléia Menezes de Almeida, do Instituto de Gestalt-Terapia de Brasília (IGTB), em um estudo denominado “Crianças vítimas de violência sexual infrafamiliar: uma abordagem gestáltica”, afirmam que:

O abuso sexual é um evento devastador que abala profundamente a saúde emocional e física das vítimas, quer sejam crianças, adolescentes ou adultos. Aqueles que a sofrem jamais esquecem a violência vivida no corpo e no mais íntimo da alma, carregando marca indelével do trauma.

Logo, o que pode ser observado é que estudos foram feitos que comprovassem que sim, o trauma que uma vítima leva após o abuso pode muitas vezes perdurar ao longo de sua vida, isso faz com que, algumas mais que outras, levem um determinado tempo para associarem tal fato, para daí então contarem a alguém o que houve e, até mesmo, realizarem a denúncia dentro de um prazo prescricional.

Considerando esse ponto de partida, a violência sexual viola de forma brutais direitos humanos que são garantidos, trazendo consigo severas implicações à vida de suas vítimas que vão desde físicas, sociais e, principalmente, psicológicas. Ainda de acordo com Sheila Antony Ediléia Menezes, o abuso sexual contra crianças e crianças da família é considerado uma traição ao princípio da lealdade familiar. Para Werner (2009, p.366), “o ofensor é aquele que rompeu com todas as expectativas de proteção, confiança, aconchego, cuidados, trato, deveres e fidelidade aos seus no grupo familiar”.

Os maiores índices de abuso sexual ocorrem dentro do próprio lar. Mais de 80% dos casos são registrados no âmbito infrafamiliar, sendo que 90% deles não deixam vestígios no corpo da vítima (Leite, 2009). Geralmente, os agressores escolhem crianças menores de sete anos, mais vulneráveis, para que elas não revelem o abuso, além daquelas que lhes parecem carentes afetivamente e que são zombadas (Lamour, 1997).

De acordo com o Boletim Epidemiológico divulgado em junho de 2018, pelo Ministério da Saúde, entre os anos de 2011 e 2017, foram notificados mais de 180.000 (Cento e oitenta mil) casos de violência sexual apenas no Brasil, sendo mais de 50.000 (Cinquenta mil), contra criança e 80.000 (oitenta mil) contra adolescentes.

Hoje em dia, a discrepância entre os números registrados pela saúde e pela polícia é enorme, ainda mais por existir poucas ferramentas para denuncia e controle, como o disque denúncia, no entanto, muitas vítimas sequer chegam a denunciar e poucas recorrem a meios médicos, geralmente apenas os casos em que ocorre algo, de fato, muito grave que precisem de intervenções médicas.

Em 2016, o Sistema de informação de Agravos de Notificação (Sinan) constatou mais de vinte e dois mil atendimentos a vítimas de estupro no Brasil, sendo que mais da metade eram de crianças menores de 14 anos, isso porque a grande maioria sequer chega acessar o sistema, pois estão em situações de vulnerabilidade e seus agressores, muitas vezes, são seus próprios responsáveis.

4 DISCREPÂNCIAS ENTRE OS DADOS DA POLÍCIA E OS DADOS DA SAÚDE

Seguindo os dados e referências estatísticas do Boletim Epidemiológico de número 27, da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ministério da Saúde de 2018, em uma análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, entre 2011 e 2017, é possível observar uma definição bastante crítica e preocupante acerca do que hoje se tornou a violência sexual de crianças e adolescentes.

As violências contra crianças e adolescentes são consideradas problemas de saúde pública e violação dos direitos humanos, e geram graves consequências nos âmbitos individual e social. As violências sexuais contra essa população afetam meninas e meninos e muitas vezes ocorrem nos espaços doméstico, familiar e escolar, o que não garante visibilidade na esfera pública e dificulta o acesso aos serviços de saúde.

O que não dificulta apenas na esfera da saúde em si, mas também no âmbito policial, uma vez que as pessoas que deveriam ser responsáveis por levar esses menores, em muitos casos, são seus próprios agressores.

Os dados a seguir expostos, serão do Sistema de informação de Agravos de Notificação (Sinan), que foram extraídos das fichas de notificação individual de violência, sistema implementado para uma melhor e mais eficaz situação de controle e combate a esse tipo de crime.

Para o estudo em questão, foi considerado violência sexual os casos de assédio, estupro, pornografia infantil e exploração sexual, que podem se manifestar das seguintes maneiras: abuso incestuoso; sexo forçado no casamento; jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas; pedofilia; voyeurismo;

manuseio; penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Inclui, também, exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico.

Entre os anos de 2011 e 2017, foram registrados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Fazendo uma análise comparativa com os dados obtidos somente nos anos de 2011 e 2017, foi observado um aumento de mais de 60% nas notificações de violência sexual contra crianças e mais de 80% contra adolescentes. A seguir pode-se observar um gráfico esquematizado que proporciona uma visão mais ampla do quão preocupante é a situação supracitada.

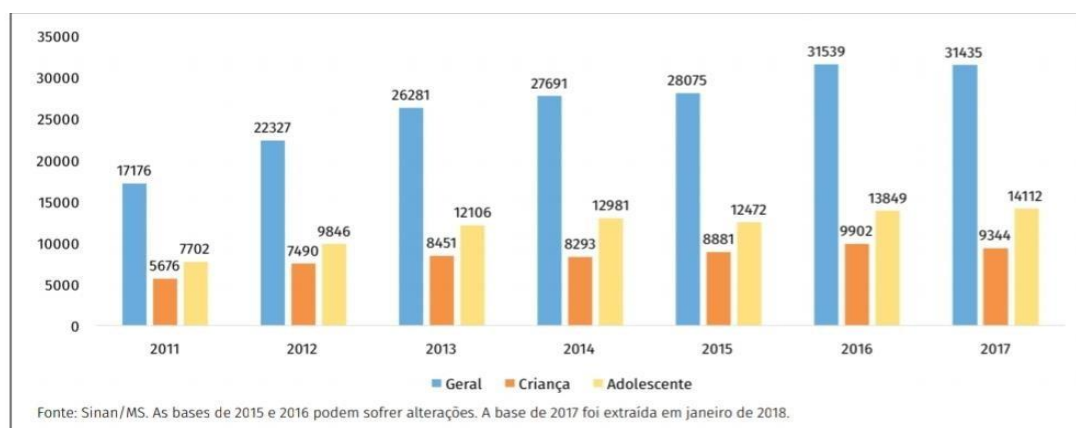


Gráfico 1 Número de notificações de violência sexual, total e contra crianças e adolescentes, segundo ano de notificação, Brasil, 2011-2017.

Tomando como base principal para a exposição dos dados da polícia, será usado, como referência, o 13º Anuário de Segurança Pública, que foi emitido em 2019, pelo Observatório de Segurança Pública.

O anuário expõe as informações fornecidas pelas polícias civis, militares e federal, pelas secretarias de segurança públicas estaduais, e outras fontes designadas como oficiais pela Segurança Pública. As informações a seguir é a junção dos dados obtidos ao longo do ano de 2018. Apesar de o país não ter uma prática consideravelmente ativa e consolidada entre todos os meios, tais números é um retrato da situação preocupante em que se vivencia no país acerca do crime de estupro.

De acordo com os dados, ao todo foram registrados 66.041 casos de estupro somente no ano de 2018, totalizando uma média de 180 casos por dia, sendo desses no geral, um percentual de 81,8% em que as vítimas eram do sexo feminino, tendo como faixa etária até 13 anos. Desses dados diários, de cada dez estupros, oito ocorrem com o sexo feminino, e dois contra o sexo masculino.



Imagem 1 representação em imagem dos dados gerais do 13º anuário em Segurança Pública de 2019.

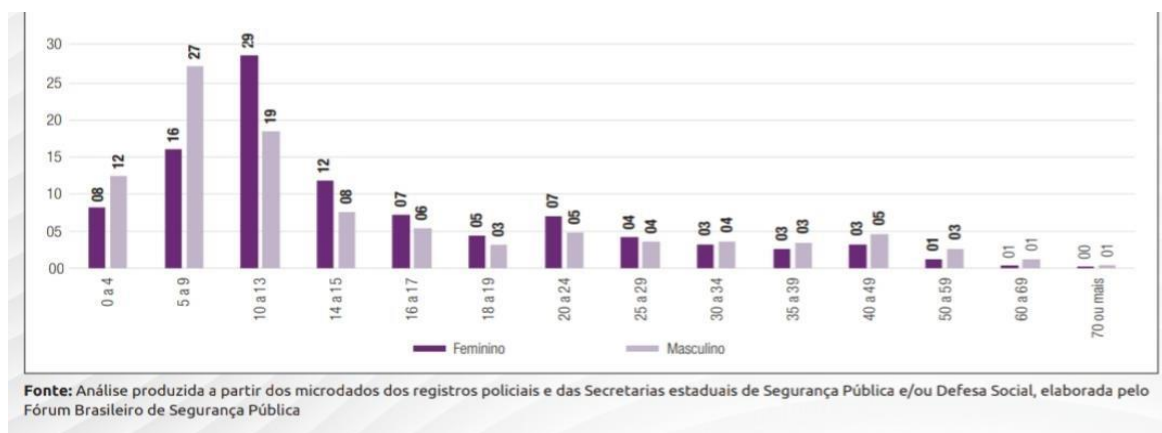


Gráfico 2 Distribuição dos crimes de Estupro e de Estupro de vulnerável, segundo o sexo e faixa etária. Brasil, 2017 e 2018.

Dentro do próprio anuário, foi exposto o trabalho de Samira Bueno, doutora em Administração Pública e Governo Diretora Executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Carolina Pereira, mestranda em Sociologia e Pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; e Cristina Neme, mestre em Ciência Política e Consultora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em que abordam a invisibilidade da violência sexual no Brasil, e o quanto é difícil muitas vezes a comprovação de tais atos, principalmente quando não deixado deixam marcas físicas que sejam visíveis para a comprovação. Segundo as autoras:

Em alguns casos, a ausência de marcas físicas da violência sofrida impede o reconhecimento da agressão, colocando em dúvida a palavra da vítima. Na sociedade em geral, incluídos os equipamentos públicos responsáveis pelo acolhimento e registro dos estupros, ainda existe uma moral conservadora que culpabiliza a vítima pela violência sofrida.

Essa ausência de marcas físicas, acaba muitas vezes dificultado que as autoridades deem a devida relevância quando a denúncia é feita de forma tardia, somando com o sentimento de culpa carregado muitas vezes pelas vítimas, o que acaba por gerar um maior constrangimento e por muitas vezes, um sofrimento maior a esse indivíduo. Sendo possível observar a falta de instrução, além da evidente deficiência de proteção por parte do Estado, no tocante a compreensão que tal crime possui uma carga traumática relevante e que a superação por muitas vezes, perdura por muitos anos.

Segundo os dados da Polícia, os crimes sexuais são aqueles que menos são notificados, motivo pelo qual já foi supracitado. Quem de fato deveria fazer a proteção e procurar justiça, muitas vezes, são os próprios agressores. A última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam à polícia, e em apenas uma breve leitura, sem necessitar de nenhuma habilidade com números, é notável a discrepância quando se colocado em porcentagem.

Os motivos são diversos para se fazer a denúncia tardia, como medo do agressor, pois, muitas vezes, são pessoas próximas ou até mesmo membro da própria família. Nos casos em que o crime ocorre quando a vítima é muito jovem, ela não entende o que aquilo se trata, somando uma carga traumática que só é resolvida mais tarde e, muitas vezes, após prazo prescricional. Segundo o mesmo estudo, em média 75% das vítimas tinham algum vínculo com o agressor.

4.1 Formas de combate por parte da saúde e polícia / ordenamento jurídico

Como o real e verdadeiro intuito é a proteção e prevenção de que casos assim sejam constantes e tornem a acontecer, faz-se necessário alguns cuidados, sejam eles paliativo e cuidados posteriores para as vítimas, suas famílias e terceiros que foram afetados por essa triste realidade e circunstância. Por isso, em 2010, o Ministério da Saúde colocou em prática uma Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências, tendo o Sistema Único de Saúde (SUS), um papel de extrema importância, para não somente a prevenção, mas também o enfrentamento como os acolhimentos, atendimentos, notificações e o encaminhamento para os cuidados e a proteção social. Como o mesmo propósito, foi implementada, em 2015, a Política Nacional de Atenção Integral à saúde de crianças (PNAISC).

Esses atendimentos devem ser tratados obrigatoriamente de forma prioritária e humanizada no SUS, seguindo as normas dispostas pelo Governo Federal, disciplinando a forma de atenção que deve ser prestada às pessoas que se encontram em situação de violência sexual.

No tocante ao estupro e outras formas de violência sexual, ainda por ser assunto considerado tabu, não estão tendo a devida visualização e importância que deveria, não só através de estudos e pesquisas, mas também de meios efetivos, como colocar em pauta no âmbito da segurança pública, meio sólidos de notificações e uma base de dados confiável, com discussões para medidas efetivas como são feitos com outros crimes, pois, apesar da imensa gravidade, muitas vezes não é tratado como tal, e utilizando uma frase do próprio estudo feito pelas profissionais atuantes no Fórum de Segurança Pública Samira Bueno, Carolina Pereira e Cristina Neme afirmam que o estupro ainda é cercado por um profundo silêncio institucional. A amplitude inédita das informações publicadas nesta edição do Anuário reflete um esforço de provocar reflexões e de subsidiar políticas capazes de romper com os silêncios.

Os métodos para maior controle e ajuda eficaz, continuam evoluindo, em 2013, esse serviço de apoio, começou com uma forma de classificação que se dividem em quatro, são elas: o serviço de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual; Serviço de referência para interrupção de gravidez nos casos previstos em lei; Serviços de atenção ambulatorial às pessoas em situação de violência sexual; Serviços com habilitação para realização de coleta de vestígios de violência sexual,

5 ABUSO SEXUAL NA INFÂNCIA E SUAS REPERCUSSÕES NA VIDA ADULTA PAUTANDO O DESUSO DA PRESCRIÇÃO NO CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para Dell'aglio e Santos (2010), a violência sexual contra crianças e adolescentes é sem dúvida uma das mais preocupantes, pois, por se tratar de uma realidade complexa, ainda pouco abordada, mesmo nos tempos atuais, acarreta a suas vítimas doenças psicológicas bastante específicas, que chegam a afetar não só na infância, mas, na grande maioria das vezes, pela vida adulta desse indivíduo.

Manita (2003 apud Rodrigues, 2014), em seu estudo, aborda que o abuso sexual ocorre através da “utilização de uma criança, por um adulto, para qualquer tipo de propósito sexual, incluindo-se toda a forma de contato sexual direto ou indireto” (p. 231), o abuso quando ocorrido na infância, que por mais assustador que pareça, são hoje os maiores alvos dos abusadores, por estarem em sua situação de vulnerabilidade, em que muitas vezes se confunde com carinho, “como brincadeira” “segredo”, e em poucas vezes se utilizam da ameaça propriamente física, muitas vezes os abusadores se utilizam da ameaça psíquica com essas crianças e adolescente.

Essa forma de violência tem diferentes maneiras de serem absorvidas, o que varia de cada vítima. Muitos perduram como uma lembrança constante, para outros se transforma em traumas, fobias que muitas vezes são difíceis de serem compreendidas.

É mais do que claro a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, prova disso, que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, prevê expressamente que deve haver proteção para esses indivíduos afirmando que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Bem como o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que afirma de igual forma, cuja essa proteção deva vir não somente da família, mas também por parte do Estado.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Afirmando que tais garantias sejam compreendidas também a proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. O que, de certa forma, chega a ser contraditório, pois como já abordado anteriormente, na grande maioria dos casos, o abuso é doméstico, pessoas do convívio dessas crianças e adolescentes, indivíduos que deveriam zelar pelas suas seguranças, pessoas a que eram depositadas as confianças, o que leva certamente a um agravamento da situação como um todo.

Assim como já exposto em diversos estudos, cada indivíduo reage de uma forma a violência que sofrerá, e essas consequências podem ser a curto ou a longo prazo, amenas ou bastante severas, as de curto prazo segundo Lima e Diolina (2013, p. 11), podem se manifestarem de forma física através de pesadelos e problemas alimentares, emocionais como ansiedade, isolamento e medo excessivo, comportamentais como condutas perigosas, redução do rendimento no convívio escolar, familiar, chegando até mesmo a desenvolverem comportamentos sexuais inapropriados pra sua idade, como um interesses por assuntos

relacionados por exemplo ou masturbações excessivas. Já em relação as consequências a longo prazo, pode ser bem exemplificado na fala de Bruno Ricardo Florentino em seu estudo sobre as possíveis consequências do abuso sexual conta crianças e adolescentes:

Dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis mais intensos de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa, isolamento e hostilidade; sensação crônica de perigo e confusão, cognição distorcida, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade; pensamento ilógico; redução na compreensão de papéis mais complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais; abuso de álcool e outras drogas; disfunções sexuais

Toda forma de violência gera consequências que variam de acordo com a vítima em questão, o abuso sexual pode gerar consequências drásticas e irreversíveis para quem sofreu a violação que acaba não sendo apenas do corpo, mas também da mente.

Devido a todos esses fatores, que muitos indivíduos demoram a associarem que foram vítimas, e quando finalmente associam, que conseguem contar para outras pessoas, conseguem coragem para procurarem autoridades policiais, o crime está prescrito, pois para que isso possa acontecer, pode-se passar vários anos, acarretando assim para essas pessoas, um sentimento de que nunca terão sossego em suas vidas, a sensação de impunidade ou injustiça podendo até mesmo a acarretar o desencadeamento de outros fatores, e com isso, mostrando mais uma vez a ineficiência por parte do Estado em proteger aqueles que de fato merecem a proteção em uma situação como esta.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, é perceptível durante todo o artigo, que o crime de estupro acarreta para suas vítimas uma enorme carga traumática, principalmente quando cometido durante a infância e a adolescência. As consequências podem ser mais amenas ou mais graves, chegando a situações irreversíveis.

Podendo piorar a sensação de impunidade que as vítimas podem ter após a superação ou amenização desse crime em sua vida, pois ao fazerem a denúncia, recebem como resposta do Estado que devido ao decurso do tempo, está prescrito não podendo mais ser realizada a denúncia. O que sem dúvida alguma agrava quando se sabe o fundamento parar pautar essa prescrição.

Que um indivíduo não pode passar o resto de sua vida com o sentimento de que vai ser pego a qualquer momento por algo que cometerá há muitos anos, e em alguns casos, não possuindo mais o modo de pensar.

O intuito do artigo é demonstrar não só as consequências para essas pessoas que são muitas, mas também demonstrar a ineficiência da proteção de adultos que, em um tempo anterior, foram crianças e adolescentes, vítimas de algo tão cruel.

foram pessoas que não escolheram estarem nessa posição, indivíduos que se pudessem escolher, jamais passariam por nada daquilo e pessoas essas que sim, deveriam serem a mais protegidas e não aquelas que se colocaram por vontade própria, pessoa que tiveram a opção de escolha, e que independente do decurso do tempo, independente de terem ou não mudado seus comportamentos, merecem pagar pelo que praticaram.

O que muitos ao lerem o artigo em tela podem alegar é que não será a retirada de um prazo prescricional que fará com que essas vítimas superem seus traumas, mas sem dúvida alguma lhes darão uma sensação maior de proteção, de justiça feita e sensações como estas podem sim, acalmar internamente aquelas que há muito tempo não sabiam o que de fato era isso.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Estupro bate recorde e maioria das vítimas é de meninas até 13 anos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate13-anos>. Acesso em: 6 mai. 2020.
- BUENO, S., et al. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**–2ª Edição. São Paulo, Fórum Brasileiro de Segurança Pública-Datafolha (2019).
- CARVALHO, L. D. S; ASSIS, S. G. D; PIRES, T. D. O. **Violência sexual em distintas esferas relacionais na vida de adolescentes. Adolescência e saúde**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1-8, mar./2017. Disponível em: <http://www.adolescenciaesauade.com/detalhe_artigo.asp?id=631>. Acesso em: 6 mai. 2020.
- CERQUEIRA, Daniel; COELHO, D. D. S. C. **Estupro no Brasil: Tratamento e Consequências: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Ipea**, Brasília, v. 11, n. 11, p. 1-30, mar./2014. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.
- DELMANTO, EDUARDO DANTE, and; LUIZ ALVARO DELMANTO. **Código penal comentado**. Saraiva Educação SA, 2017. do BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Recuperado de <http://www.ritmodeestudos.com.br> (2010).
- DUARTE, Melina. "A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel." *Revista Eletrônica Estudos Hegelianos* 6.10 (2016).
- ENGEL, Cíntia Liara. **TEXTO PARA DISCUSSÃO: AS ATUALIZAÇÕES E A PERSISTÊNCIA DA CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL. Ipea**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-36, out./2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31333&catid=397&Itemid=424>. Acesso em: 6 jan. 2020.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maiordesde-2009.shtml>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- JUS BRASIL. **Lei joanna maranhão.** Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823179/leijoanna-maranhao>. Acesso em: 13 mar. 2020.
- MACEDO, Davi Manzini, et al. **Revisão sistemática de estudos sobre registros de violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva** 24 (2019): 487-496.
- PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei Joanna Maranhão completa cinco anos- RADIO AGÊNCIA.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/rádioradioagencia/514516-lei-joanna-maranhao-completa-cinco-anos/>. Acesso em: 13 mar. 2020.
- PORTAL R7. **Com maior número em sete anos, SP registra estupro a cada 42 minutos.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/com-maior-numero-em-sete-anos-sp-registra-estupro-a-cada-42-minutos-24012020>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito: teoria do Direito e do Estado.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- RIBEIRO, Márcia Aparecida, Maria das Graças CARVALHO Ferriani, and. Jair Naves dos Reis. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares.** *Cadernos de Saúde Pública* 20 (2004): 456-464
- ROSEMEIRE ZAGO. **LEI JOANNA MARANHÃO.** Disponível em: <https://rosemerezagocombr/lei-joannamaranhao/>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127681>. Acesso em: 16 out. 2019.
- VIX. **Joanna Maranhão fala abertamente ao VIX sobre abusos.** Disponível em: <https://www.vix.com/pt/bdm/abusossexuais/joanna-maranhao-fala-abertamente-ao-bolsa-sobre-abusos-era-um-heroi-para-mim>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- Recebido em:** 14 de julho de 2020
Avaliado em: 25 de julho de 2020
Aceito em: 18 de setembro de 2020

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco; Advogada; Pós Graduanda em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Damásio; Pós Graduanda em Direito Previdenciário pela FAVENI. E-mail: biancalderi@hotmail.com

² licenciado em história pela UPE, licenciado em letras pela UPE Mestre em Ciências da Educação pela UNIVERSIDADE DE SAN LORENZO. Mestre em História Social da Cultura Regional pela UFRPE, professor de História no Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco. Professor e Coordenador de NTCC na Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco (FACESF). E-mail: marcosvasconcelosprofessor@gmail.com

³ Mestre, professora da Faculdade de ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco dos cursos de Direito e Psicologia E-mail: luciana_marinho@hotmail.com